

**COMITÉ DAS REGIÕES: 119.ª reunião plenária de 10, 11 e 12 de outubro de 2016**

**Administração pública em linha**

Parecer do Comité das Regiões Europeu — Plano de ação (2016-2020) para a administração pública em linha (2017/C 88/11). JO C 88 de 21.3.2017, p. 54-58. <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52016AR2882&from=PT>

Relator: Martin Andreasson (SE-PPE), membro do Conselho Regional de Västra Götaland

Texto de referência: Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões — Plano de ação europeu (2016-2020) para a administração pública em linha — Acelerar a transformação digital da administração pública - COM (2016) 179 final

**Alterações climáticas: abordagem territorial para a COP 22 em Marraquexe**

Parecer do Comité das Regiões Europeu — Aplicação do acordo mundial sobre o clima — uma abordagem territorial para a COP 22 em Marraquexe (2017/C 88/09). JO C 88 de 21.3.2017, p. 43-48.

<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52016IR1412&from=PT>

Relator: Francesco Pigliaru (IT-PSE), presidente da região da Sardenha

Texto de referência: Parecer de iniciativa

**Auxílios estatais e serviços de interesse económico geral**

Parecer do Comité das Regiões Europeu — Auxílios estatais e serviços de interesse económico geral (2017/C 88/05). JO C 88 de 21.3.2017, p. 22-27. <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52016IR1460&from=PT>

Relator: Markus Töns (DE-PSE), deputado ao Parlamento do Estado da Renânia do Norte-Vestefália

**Direitos sociais na Europa**

Parecer do Comité das Regiões Europeu — O pilar europeu dos direitos sociais (2017/C 88/12). JO C 88 de 21.3.2017, p. 59-63. <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52016AR2868&from=PT>

Relator: Heinz-Joachim Höfer (DE-PSE), presidente do município de Altenkirchen

Texto de referência: Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões — Lançamento de uma consulta sobre um Pilar Europeu dos Direitos Sociais — COM (2016) 127 final.

**Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI): simplificação do ponto de vista dos órgãos de poder local e regional**

Parecer do Comité das Regiões Europeu — Simplificação dos FEEI do ponto de vista dos órgãos de poder local e regional (2017/C 88/04). JO C 88 de 21.3.2017, p. 12-21.

<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52016IR0008&from=PT>

Relator: Petr Osvald (CZ-PSE), membro do Conselho Municipal de Plzeň

**IVA - Plano de ação sobre o Rumo a um espaço único do IVA na UE**

Parecer do Comité das Regiões Europeu — Plano de ação sobre o IVA — Rumo a um espaço único do IVA na UE (2017/C 88/08). JO C 88 de 21.3.2017, p. 39-42

<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52016IR2419&from=PT>

Relator: Dainis Turlais (LV-ALDE), membro do Conselho Municipal de Riga

Texto de referência: Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu relativa a um plano de ação sobre o IVA Rumo a um espaço único do IVA na UE — Chegou o momento de decidir - COM (2016) 148 final.

#### **Política europeia de vizinhança (PEV)**

Parecer do Comité das Regiões Europeu — Revisão da política europeia de vizinhança (2017/C 88/13). JO C 88 de 21.3.2017, p. 64-68. <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52016IR0982&from=PT>

Relatora: Anne Quart (DE-PES), secretária de Estado para a Europa e a Defesa do Consumidor no Ministério da Justiça, dos Assuntos Europeus e da Defesa do Consumidor do Estado Federado do Brandeburgo

Texto de referência: JOIN (2015) 50 final.

#### **Sistema Europeu de Seguro de Depósitos (SESD)**

Parecer do Comité das Regiões Europeu — Sistema Europeu de Seguro de Depósitos (SESD) (2017/C 88/15). JO C 88 de 21.3.2017, p. 74-82. <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52016IR1602&from=PT>

Relator: Hans-Jörg Duppré (DE-PPE), presidente do distrito de Südwestpfalz

Texto de referência: Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) n.º 806/2014 com vista à criação do Sistema Europeu de Seguro de Depósitos - COM (2015) 586 final.

## **DESCONTAMINAÇÃO: importação de solo contaminado com pesticidas ou poluentes orgânicos persistentes (31-12-2019)**

**(1) Decisão de Execução (UE) 2017/487 da Comissão, de 17 de março de 2017**, que altera a Decisão 2005/51/CE no que diz respeito ao período durante o qual pode ser introduzido na União, para efeitos de descontaminação, solo contaminado com pesticidas ou poluentes orgânicos persistentes [notificada com o número C (2017) 1693] [C/2017/1693]. JO L 75 de 21.3.2017, p. 32. <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32017D0487&from=PT>

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 2000/29/CE do Conselho, de 8 de maio de 2000, relativa às medidas de proteção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade (1), nomeadamente o artigo 15.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

(1) Nos termos do artigo 4.º, n.º 1, da Diretiva 2000/29/CE, em conjugação com o ponto 14 da parte A do anexo III da referida diretiva, é proibida a introdução na União de solo originário de certos países terceiros.

(2) Através da Decisão 2005/51/CE da Comissão (2), os Estados-Membros foram temporariamente autorizados a prever uma derrogação a essas disposições, sob reserva de condições específicas, relativamente a solo contaminado com pesticidas ou poluentes orgânicos persistentes, quando importado para efeitos de descontaminação e destinado a tratamento em incineradores destinados a resíduos perigosos.

(3) Alguns Estados-Membros solicitaram uma prorrogação da autorização de concessão dessa derrogação. Com base nas informações fornecidas pelos Estados-Membros nos termos da Decisão 2005/51/CE, afigura-se que, ao fazer uso dessa derrogação, as condições específicas previstas nessa decisão são suficientes para evitar a introdução de organismos prejudiciais na União e foram cumpridas. Por conseguinte, não existe qualquer risco fitossanitário decorrente da atividade abrangida pela Decisão 2005/51/CE,

(4) Pelo que se revela adequado prorrogar a derrogação até 31 de dezembro de 2019.

(5) A Decisão 2005/51/CE deve, pois, ser alterada em conformidade.

(6) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

#### Artigo 1.º

No segundo parágrafo do artigo 1.º da Decisão 2005/51/CE, a data «28 de fevereiro de 2017» é substituída por «31 de dezembro de 2019».

Artigo 2.º

Os destinatários da presente decisão são os Estados-Membros.

(2) Diretiva 2000/29/CE do Conselho, de 8 de maio de 2000, relativa às medidas de proteção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade. JO L 169 de 10.7.2000, p. 1.

(3) Decisão 2005/51/CE da Comissão, de 21 de janeiro de 2005, que autoriza temporariamente os Estados-Membros a prever derrogações a certas disposições da Diretiva 2000/29/CE do Conselho relativamente à importação de solo contaminado com pesticidas ou poluentes orgânicos persistentes para efeitos de descontaminação (JO L 21 de 25.1.2005, p. 21).

## Diário da República

### **CÂMARAS MUNICIPAIS | DGAV - Direção-Geral de Alimentação e Veterinária | Entrega de uma parcela das taxas de controlo oficial**

**Despacho n.º 2434-A/2017 (Série II), de 17 de março de 2017** / Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural - Direção-Geral de Alimentação e Veterinária - Taxas de controlo oficial - Câmaras Municipais. Diário da República. - Série II-C - N.º 57 - 1.º Suplemento (21-03-2017), p. 5184-(2). <https://dre.pt/application/conteudo/106629306>

Diversos municípios aceitaram colaborar com a DGAV na realização das tarefas de controlo oficial, especificamente de inspeção veterinária, celebrando protocolos através dos quais disponibilizam recursos humanos para o efeito.

O Decreto-Lei n.º 178/2008, de 26 de agosto, estatui no seu artigo 2.º que o produto das taxas cobradas para suportar financeiramente os atos de verificação e inspeção higio-sanitária, constituem receita própria da Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV), à qual compete a respetiva gestão.

Simultaneamente, a referida norma autoriza a DGAV a reafetar, total ou parcialmente, o montante das mencionadas taxas, a entidades públicas nas quais seja delegada a execução de atos de verificação e inspeção.

Considerando que no âmbito dos mencionados protocolos as câmaras municipais aceitam realizar atos de inspeção em nome da DGAV, entende esta entregar àquelas, a título de contrapartida, uma parcela das taxas de controlo oficial.

Para que o valor a entregar às diversas Câmaras seja equitativo, importa fixar os critérios de afetação.

O critério mais adequado à atividade em apreço é o valor hora de atividade do trabalhador, o qual permite igualmente não introduzir valores discriminatórios por permitir tomar como referência o valor/hora do trabalhador em funções públicas.

Assim, nos termos das disposições conjugadas da alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, com a redação que lhe foi dada pelas Leis n.os 51/2005, de 30 de agosto, 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 64/2011, de 22 de dezembro, 68/2013, de 29 de agosto, e 128/2015, de 3 de setembro, e do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 178/2008, de 26 de agosto, determino o seguinte:

1 - A DGAV pode entregar uma parcela das taxas cobradas no âmbito do Decreto-Lei n.º 178/2008, de 26 de agosto, às câmaras municipais, que colaborem, mediante a celebração de protocolo, na realização dos controlos oficiais, designadamente na realização dos atos de inspeção veterinária.

2 - O disposto no número anterior é aplicado de acordo com o seguinte critério: Valor/hora da atividade do trabalhador disponibilizado para realização dos atos a que se refere o protocolo supramencionado.

3 - Para efeitos do número anterior, o valor/hora do trabalhador que execute os atos a que se refere o protocolo é fixado em 10,00 (euro).

4 - A entrega às Câmaras Municipais do valor apurado nos termos dos números anteriores, será efetuada mensalmente após a validação do Diretor de Serviços das DSAVR.

5 - O montante previsto no n.º 3 poderá ser atualizado, em função da percentagem de aumento das remunerações dos trabalhadores em funções públicas.

6 - Para efeitos do n.º 1, importa considerar que a entrega não poderá ultrapassar o limite máximo de 90 % da receita das taxas, conforme resulta da alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 119/2012, de 15 de junho.

7 - O disposto no presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

17 de março de 2017. - O Diretor-Geral, *Fernando Bernardo*.

## DUPLA TRIBUTAÇÃO INTERNACIONAL | PORTUGAL / MONTENEGRO

Convenção assinada em Lisboa, em 12 de julho de 2016

**Resolução da Assembleia da República n.º 50/2017, de 21 de março.** - Aprova a Convenção entre a República Portuguesa e o Montenegro para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em Lisboa, em 12 de julho de 2016. Diário da República. - Série I - N.º 57 (21-03-2017), p. 1474 - 1497.

ELI: <http://data.dre.pt/eli/resolassrep/50/2017/p/dre/pt/html>

PDF: <https://dre.pt/web/guest/home/-/dre/106629313/details/maximized?serie=>

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar a Convenção entre a República Portuguesa e o Montenegro para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em Lisboa, em 12 de julho de 2016, e que tem por objetivo eliminar a dupla tributação internacional no que diz respeito às diferentes categorias de rendimentos auferidos por residentes de ambos os Estados, bem como prevenir a evasão fiscal, cujo texto, nas versões autenticadas nas línguas portuguesa, montenegrina e inglesa, se publica em anexo.

Aprovada em 27 de janeiro de 2017.

O Presidente da Assembleia da República, Eduardo Ferro Rodrigues.

### CONVENÇÃO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E O MONTENEGRO PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO E PREVENIR A EVASÃO FISCAL EM MATÉRIA DE IMPOSTOS SOBRE O RENDIMENTO

#### Artigo 1.º

##### Pessoas visadas

A presente Convenção aplica-se às pessoas residentes de um ou de ambos os Estados Contratantes.

#### Artigo 2.º

##### Impostos visados

1 - A presente Convenção aplica-se aos impostos sobre o rendimento exigidos em benefício de um Estado Contratante, ou das suas subdivisões políticas ou administrativas ou autarquias locais, seja qual for o sistema usado para a sua cobrança.

2 - São considerados impostos sobre o rendimento todos os impostos incidentes sobre o rendimento total ou sobre elementos do rendimento, incluindo os impostos sobre os ganhos derivados da alienação de bens mobiliários ou imobiliários, os impostos sobre o montante global dos vencimentos ou salários pagos pelas empresas, bem como os impostos sobre as mais-valias.

3 - Os impostos atuais a que a presente Convenção se aplica são, nomeadamente:

a) Em Portugal: i) O imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS); ii) O imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC); e iii) As derramas; (a seguir referidos pela designação de «imposto português»); e

b) Em Montenegro: i) O imposto sobre os lucros das sociedades; e ii) O imposto sobre o rendimento das pessoas singulares; (a seguir referidos pela designação de «imposto montenegrino»).

4 - A Convenção será também aplicável aos impostos de natureza idêntica ou substancialmente similar que entrem em vigor posteriormente à data da assinatura da Convenção e que venham a acrescer aos atuais ou a substituí-los. As autoridades competentes dos Estados Contratantes comunicarão uma à outra as modificações significativas introduzidas nas respetivas legislações fiscais.

Artigo 30.º

Registo

O Estado Contratante em cujo território a presente Convenção é assinada transmiti-la-á ao Secretariado das Nações Unidas para efeitos de registo, em conformidade com o artigo 102.º da Carta das Nações Unidas, logo que possível após a sua entrada em vigor, e notificará o outro Estado Contratante da conclusão deste procedimento, bem como do seu número de registo.

Em testemunho do qual, os signatários, devidamente autorizados para o efeito, assinaram a presente Convenção.

Feito em Lisboa, aos 12 dias do mês de julho de 2016, em dois originais, nas línguas portuguesa, montenegrina e inglesa. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá o texto em inglês.

CONVENTION BETWEEN MONTENEGRO AND THE PORTUGUESE REPUBLIC FOR THE AVOIDANCE OF DOUBLE TAXATION AND THE PREVENTION OF FISCAL EVASION WITH RESPECT TO TAXES ON INCOME.

Done at Lisbon on 12th July 2016, in two originals, in the Portuguese, Montenegrin and English languages. In case of any divergence of interpretation, the English text shall prevail.

## ORDEM DOS ADVOGADOS | SISTEMA DE ACESSO AO DIREITO E AOS TRIBUNAIS:

Delegação de competências nos Conselhos Regionais

REGULAMENTO DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO SADT NA ORDEM DOS ADVOGADOS: artigo 1.º, n.º 2, alíneas a), b) e c)

**Deliberação n.º 218/2017 (Série II), de 3 de março de 2017** / Ordem dos Advogados. - Deliberação aprovada em sessão plenária do Conselho Geral de 4 de fevereiro de 2017. Diário da República. - Série II-E - N.º 57 (21-03-2017), p. 5118.

<https://dre.pt/application/conteudo/106629721>

ORDEM DOS ADVOGADOS

**Deliberação n.º 218/2017**

O Conselho Geral da Ordem dos Advogados, reunido em sessão plenária de 04 de fevereiro de 2017, deliberou, ao abrigo das disposições conjugadas do n.º 1, do artigo 44.º, do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, da alínea cc), do n.º 1, do artigo 46.º, do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro, e do n.º 3, do artigo 1.º, do Regulamento de Organização e Funcionamento do Sistema de Acesso ao Direito e aos Tribunais na Ordem dos Advogados - Regulamento n.º 330-A/2008, de 24 de junho, com as alterações constantes da Deliberação n.º 1733/2010, de 27 de setembro e da Deliberação n.º 1551/2015, de 6 de agosto, delegar, com a faculdade de subdelegação, no Senhor Presidente do Conselho Regional de Lisboa, Dr. A. Jaime Martins, no Senhor Presidente do Conselho Regional do Porto, Dr. Paulo Pimenta, no Senhor Presidente do Conselho Regional de Coimbra, Dr. Jacob Simões, no Senhor Presidente do Conselho Regional de Évora, Dr. Carlos Florentino, no Senhor Presidente do Conselho Regional de Faro, Dr. José Leiria, no Senhor Presidente do Conselho Regional da Madeira, Dr. Brício Martins de Araújo e no Senhor Presidente do Conselho Regional dos Açores, Dr. Elias Pereira, as competências atribuídas ao Conselho Geral da Ordem dos Advogados pelas alíneas a), b) e c), do n.º 2, do artigo 1.º, do Regulamento da Organização e

Funcionamento do Sistema de Acesso ao Direito e aos Tribunais na Ordem dos Advogados, no que em concreto respeita à área da circunscrição territorial de cada um dos referidos Conselhos Regionais.

Mais deliberou, ratificar todos os atos que, no âmbito das competências ora delegadas, tenham sido praticados desde o dia 11 de janeiro de 2017, pelo Senhor Presidente do Conselho Regional de Lisboa, Dr. A. Jaime Martins, pelo Senhor Presidente do Conselho Regional do Porto, Dr. Paulo Pimenta, pelo Senhor Presidente do Conselho Regional de Coimbra, Dr. Jacob Simões, pelo Senhor Presidente do Conselho Regional de Évora, Dr. Carlos Florentino, pelo Senhor Presidente do Conselho Regional de Faro, Dr. José Leiria, pelo Senhor Presidente do Conselho Regional da Madeira, Dr. Brício Martins de Araújo e pelo Senhor Presidente do Conselho Regional dos Açores, Dr. Elias Pereira.

3 de março de 2017. - O Presidente do Conselho Geral, *Guilherme Figueiredo*.

## **PROCESSO DE INVENTÁRIO: processamento dos atos e os termos nos cartórios notariais**

Responsabilidade pelo pagamento dos honorários notariais nos casos de apoio judiciário: regime transitório

**(1) Portaria n.º 117/2017, de 21 de março / Justiça.** - Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 84.º do regime jurídico do processo de inventário aprovado pela Lei n.º 23/2013, de 5 de março, fixa a primeira alteração da Portaria n.º 46/2015, de 23 de fevereiro. Diário da República. - Série I - N.º 57 (21-03-2017), p. 1498.

ELI: <http://data.dre.pt/eli/port/117/2017/p/dre/pt/html>

PDF: <https://dre.pt/application/conteudo/106629315>

A Portaria n.º 46/2015, de 23 de fevereiro, procedeu à alteração da Portaria n.º 278/2013, de 26 de agosto, que regulamenta o processamento dos atos e os termos do processo de inventário nos cartórios notariais, no âmbito do Regime Jurídico do Processo de Inventário aprovado pela Lei n.º 23/2013, de 5 de março.

Entre outros aspetos, a Portaria n.º 46/2015, de 23 de fevereiro, consagrou um regime transitório relativo ao pagamento dos honorários notariais nos processos de inventário em que tenha sido atribuído apoio judiciário a algum dos interessados, os quais são suportados pelo Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I. P. (IGFEJ, I. P.).

O regime transitório em apreço é aplicável até terem decorrido 18 meses da entrada em vigor do fundo criado, sob a designação de Caixa Notarial de Apoio ao Inventário, pelo Estatuto da Ordem dos Notários, aprovado pela Lei n.º 155/2015, de 15 de setembro. Decorrido esse período, os honorários notariais em apreço passarão a ser suportados pela Caixa Notarial de Apoio ao Inventário, nos termos da Portaria n.º 278/2013, de 26 de agosto, com a redação que lhe foi dada pela Portaria n.º 46/2015, de 23 de fevereiro.

Aproximando-se o momento da cessação da vigência do regime transitório, e tendo-se verificado constrangimentos financeiros em reunir a necessária dotação da Caixa Notarial de Apoio ao Inventário atendendo a que as estimativas inicialmente apuradas em fevereiro de 2015 não foram concretizadas, mostra-se necessário a vigência deste regime sob pena denegação do acesso ao direito.

### Artigo 1.º

#### Objeto

A presente portaria procede à primeira alteração da Portaria n.º 46/2015, de 23 de fevereiro.

### Artigo 2.º

#### Alteração à Portaria n.º 46/2015, de 23 de fevereiro

O artigo 6.º da Portaria n.º 46/2015, de 23 de fevereiro, passa a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 6.º

##### [Aplicação no tempo]

1 - O disposto no presente capítulo é aplicável até ao dia 16 de março de 2018.

2 - [...]»

### Artigo 3.º

#### Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Artigo 4.º

Produção de efeitos

A presente portaria produz efeitos a 16 de março de 2017.

A Ministra da Justiça, *Francisca Eugénia da Silva Dias Van Dunem*, em 15 de março de 2017.

**(2) Portaria n.º 46/2015, de 23 de fevereiro** / Ministério da Justiça. - Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 6.º, no n.º 2 do artigo 21.º, no n.º 4 do artigo 47.º, no n.º 3 do artigo 67.º, no n.º 2 do artigo 83.º, no n.º 2 do artigo 84.º todos do regime jurídico do processo de inventário aprovado pela Lei n.º 23/2013, de 5 de março, fixa a primeira alteração da Portaria n.º 278/2013, de 26 de agosto, que regulamenta o processamento dos atos e os termos do processo de inventário nos cartórios notariais, no âmbito do regime Jurídico do Processo de Inventário aprovado pela Lei n.º 23/2013, de 5 de março. Diário da República. - Série I - N.º 37 (23-02-2015), p. 1024 - 1046.

ELI: <http://data.dre.pt/eli/port/46/2015/p/dre/pt/html>

PDF; <https://dre.pt/application/conteudo/66567261>

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria procede à primeira alteração da Portaria n.º 278/2013, de 26 de agosto, que regulamenta o processamento dos atos e os termos do processo de inventário nos cartórios notariais, no âmbito do Regime Jurídico do Processo de Inventário aprovado pela Lei n.º 23/2013, de 5 de março.

CAPÍTULO III

APOIO JUDICIÁRIO - REGIME TRANSITÓRIO

Artigo 6.º

Aplicação no tempo

1 - O disposto no presente capítulo é aplicável até terem decorrido 18 meses da entrada em vigor do fundo previsto no artigo 26.º-A [Responsabilidade pelo pagamento dos honorários notariais nos casos de apoio judiciário] da Portaria n.º 278/2013, de 26 de agosto.

2 - Na vigência do regime transitório a que se reporta o número anterior, a Ordem dos Notários envia, mensalmente, ao Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I. P. (IGFEJ), informação atualizada sobre a situação financeira do fundo, bem como presta ao IGFEJ toda a colaboração necessária ao acompanhamento do funcionamento do fundo.

Artigo 12.º

Republicação

É republicada no Anexo II, que é parte integrante da presente portaria, a Portaria n.º 278/2013, de 26 de agosto.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação, sendo aplicável aos processos de inventário pendentes a essa data.

A Ministra da Justiça, *Paula Maria von Hafe Teixeira da Cruz*, em 17 de fevereiro de 2015.

Anexo I

(a que se refere o artigo 4.º [Alteração aos anexos I, II e III da Portaria n.º 278/2013, de 26 de agosto])

Anexo I, II e III da Portaria n.º 278/2013, de 26 de agosto

Anexo II

(A que se refere o artigo 12.º)

**Republicação da Portaria n.º 278/2013, de 26 de agosto**

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria regulamenta:

- a) As formas de apresentação do requerimento de inventário e das demais peças processuais e documentos;
- b) O modelo do requerimento de inventário;
- c) Notificações, comunicações e tramitação eletrónica do processo de inventário;
- d) [Revogada.]
- e) A taxa suplementar aplicável aos casos de falta de comparência na conferência preparatória;
- f) O regime das custas dos incidentes e dos recursos;
- g) O regime dos honorários notariais e despesas devidos pelo processo de inventário;
- h) O regime de pagamento dos honorários notariais e das despesas e a responsabilidade pelos mesmos nos processos de inventário em que tenha sido concedido apoio judiciário na modalidade de dispensa de pagamento da taxa de justiça ou na modalidade de pagamento faseado da taxa de justiça e demais encargos com o processo.

Artigo 26.º-A

Responsabilidade pelo pagamento dos honorários notariais nos casos de apoio judiciário

Sem prejuízo do disposto no artigo 26.º-I, nos processos de inventário em que tenha sido concedido apoio judiciário, a algum ou alguns dos interessados, na modalidade de dispensa de pagamento da taxa de justiça e demais encargos com o processo, ou na modalidade de pagamento faseado de taxa de justiça e demais encargos com o processo, os honorários notariais cujo pagamento seja da responsabilidade do interessado que beneficia do apoio judiciário são suportados integralmente por fundo a constituir pela Ordem dos Notários após a sua consagração legal, mediante afetação de percentagem dos honorários cobrados em processos de inventário.

Artigo 31.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia de entrada em vigor da Lei n.º 23/2013, de 5 de março.

Anexo I

Honorários devidos pelo processo de inventário

Para além dos (euro) 275 000, ao montante dos honorários acresce, por cada (euro) 25 000 ou fração, 3 UC no caso da coluna A, e 4,5 UC no caso da coluna B.

Anexo II

Honorários devidos pelos incidentes

Anexo III

Requerimento de Inventário

**(3) Lei n.º 23/2013, de 5 de março** / Assembleia da República. - Aprova o regime jurídico do processo de inventário, altera o Código Civil, o Código do Registo Predial, o Código do Registo Civil e o Código de Processo Civil. Diário da República. - Série I - Nº 45 (05-03-2013), p. 1220 - 1235.

ELI: <http://data.dre.pt/eli/lei/23/2013/p/dre/pt/html>

PDF: <https://dre.pt/application/conteudo/259267>

Artigo 2.º

Aprovação do regime jurídico do processo de inventário

É aprovado, em anexo à presente lei, o regime jurídico do processo de inventário, que dela faz parte integrante.

Artigo 6.º

Norma revogatória

1 - É revogada a Lei n.º 29/2009, de 29 de junho, com exceção do disposto nos artigos 79.º, 82.º e 85.º e nos n.os 2 e 3 do artigo 87.º

2 - São revogados o n.º 3 do artigo 32.º, os artigos 52.º e 77.º, o n.º 4 do artigo 248.º, o n.º 4 do artigo 373.º, o n.º 1 do artigo 426.º, o n.º 2 do artigo 1052.º, os artigos 1108.º, 1109.º, 1326.º a 1392.º, 1395.º, 1396.º, 1404.º, 1405.º e 1406.º e o n.º 3 do artigo 1462.º, todos do Código de Processo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44 129, de 28 de dezembro de 1961.

Artigo 7.º

Aplicação no tempo

O disposto na presente lei não se aplica aos processos de inventário que, à data da sua entrada em vigor, se encontrem pendentes.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia útil do mês de setembro de 2013.

Aprovada em 25 de janeiro de 2013.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

Promulgada em 22 de fevereiro de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 25 de fevereiro de 2013.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO

**Regime jurídico do processo de inventário**

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei estabelece o regime jurídico do processo de inventário.

Artigo 2.º

Função do inventário

1 - O processo de inventário destina-se a pôr termo à comunhão hereditária ou, não carecendo de se realizar a partilha, a relacionar os bens que constituem objeto de sucessão e a servir de base à eventual liquidação da herança.

2 - Ao inventário destinado à realização dos fins previstos na segunda parte do número anterior são aplicáveis as disposições da presente lei, com as necessárias adaptações.

3 - Pode ainda o inventário destinar-se, nos termos previstos nos artigos 79.º a 81.º, à partilha consequente à extinção da comunhão de bens entre os cônjuges.

Artigo 3.º

Competência do cartório notarial e do tribunal

1 - Compete aos cartórios notariais sediados no município do lugar da abertura da sucessão efetuar o processamento dos atos e termos do processo de inventário e da habilitação de uma pessoa como sucessora por morte de outra.

2 - Em caso de impedimento dos notários de um cartório notarial, é competente qualquer dos outros cartórios notariais sediados no município do lugar da abertura da sucessão.

3 - Não havendo cartório notarial no município a que se referem os números anteriores é competente qualquer cartório de um dos municípios confinantes.

4 - Ao notário compete dirigir todas as diligências do processo de inventário e da habilitação de uma pessoa como sucessora por morte de outra, sem prejuízo dos casos em que os interessados são remetidos para os meios judiciais comuns.

5 - Aberta a sucessão fora do País, observa-se o seguinte:

a) Tendo o falecido deixado bens em Portugal, é competente para a habilitação o cartório notarial do município da situação dos imóveis ou da maior parte deles, ou, na falta de imóveis, do município onde estiver a maior parte dos móveis;

b) Não tendo o falecido deixado bens em Portugal, é competente para a habilitação o cartório notarial do domicílio do habilitando.

6 - Em caso de inventário em consequência de separação, divórcio, declaração de nulidade ou anulação de casamento, é competente o cartório notarial sediado no município do lugar da casa de morada de família ou, na falta desta, o cartório notarial competente nos termos da alínea a) do número anterior.

7 - Compete ao tribunal da comarca do cartório notarial onde o processo foi apresentado praticar os atos que, nos termos da presente lei, sejam da competência do juiz.

#### Artigo 84.º

##### Apoio judiciário

1 - Ao processo de inventário é aplicável, com as necessárias adaptações, o regime jurídico do apoio judiciário.

2 - Nos casos de dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo, o regime de pagamento dos honorários e a responsabilidade pelos mesmos são regulados por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

## **TRABALHADORES MIGRANTES E MEMBROS DAS SUAS FAMÍLIAS: Convenção Internacional adotada pela Resolução n.º 45/158, da AGNU, de 18-12-1990**

**Resolução da Assembleia da República n.º 51/2017, de 21 de março.** - Recomenda ao Governo que remeta para apreciação a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de todos os Trabalhadores Migrantes e Membros das suas Famílias. Diário da República. - Série I - N.º 57 (21-03-2017), p. 1497.

ELI: <http://data.dre.pt/eli/resolassrep/51/2017/p/dre/pt/html>

PDF: <https://dre.pt/application/conteudo/106629314>

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, e tendo em consideração a sua competência para a aprovação de tratados internacionais estabelecida na alínea i) do artigo 161.º da Constituição, recomendar ao Governo que submeta à sua apreciação a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de todos os Trabalhadores Migrantes e Membros das suas Famílias, adotada pela Resolução n.º 45/158, da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, de 18 de dezembro de 1990, com vista à sua ratificação.

Aprovada em 3 de março de 2017.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

## **BIBLIOTECA DA ORDEM DOS ADVOGADOS**

Portal da Ordem dos Advogados | Comunicação | Publicações | Gazeta jurídica

<https://portal.oa.pt/comunicacao/publicacoes/gazeta-juridica/>

Área da Biblioteca no portal <http://www.oa.pt/CD/default.aspx?sidc=58102>

Catálogo bibliográfico <http://boa.oa.pt/>

Correio eletrónico [boa@cg.oa.pt](mailto:boa@cg.oa.pt)